SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130265 - RS (2025/0484529-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	DEBORA BIANCA DIAS BICKEL
ADVOGADA	:	ANGÉLICA KARINE DOS SANTOS - RS102299
AGRAVADO	:	MAGNO RIGO
AGRAVADO	:	MAGNO RIGO CENTRO DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	CAMILA PRETTO ROSTAND PRATES - RS111019
		DANIELE RAMIRES DA SILVA ROBAINA PINTO - RS103783
		TATIANE DA SILVA ROCKENBACH - RS112166

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ, ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e impropriedade da via especial para exame de matéria constitucional.

2. Agravante sustenta: violação direta aos arts. 27 do Código de Defesa do Consumidor, 189 e 202, VI, do Código Civil, 370 do Código de Processo Civil e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal; controvérsia exclusivamente jurídica quanto ao termo inicial da prescrição (actio nata) e interrupção por reconhecimento do direito; e cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia previamente deferida.

3. Tribunal de origem reconheceu prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, fixando o termo inicial em 2018, sem cerceamento de defesa; decisão agravada manteve óbices de admissibilidade do recurso especial por

Documento eletrônico VDA59407445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:12:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 104b2d46-3423-4850-b687-5739784c75f3

demandar revolvimento fático-probatório, por inadequação de matéria constitucional e por ausência de demonstração analítica do dissídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para rediscutir o termo inicial da prescrição fixado com base em elementos do caso concreto; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial (CPC, art. 370) na definição do termo inicial da prescrição; (iii) saber se é cabível o exame de alegada violação a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão do termo inicial da prescrição (*actio nata*) definido pela instância ordinária, assentado em narrativa inicial e documentos específicos, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, esbarrando na Súmula 7/STJ.

6. Não há cerceamento de defesa quando a instância ordinária conclui pela suficiência do acervo documental para fixar o *dies a quo* da prescrição, sendo desnecessária a perícia exclusivamente para tal finalidade (CPC, art. 370). A inversão desse entendimento exigiria reexame fático-processual, inviável na via especial.

7. A via do recurso especial não comporta a análise direta de matéria constitucional, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 105, III, em contraste com o art. 102).

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de comprovação da similitude fática específica entre os arestos confrontados, nos termos do CPC, art. 1.029, § 1º, e do RISTJ, art. 255, § 1º, sendo, ademais, prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59407445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:12:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 104b2d46-3423-4850-b687-5739784c75f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130265 - RS (2025/0484529-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	DEBORA BIANCA DIAS BICKEL
ADVOGADA	:	ANGÉLICA KARINE DOS SANTOS - RS102299
AGRAVADO	:	MAGNO RIGO
AGRAVADO	:	MAGNO RIGO CENTRO DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	CAMILA PRETTO ROSTAND PRATES - RS111019
		DANIELE RAMIRES DA SILVA ROBAINA PINTO - RS103783
		TATIANE DA SILVA ROCKENBACH - RS112166

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ, ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e impropriedade da via especial para exame de matéria constitucional.

2. Agravante sustenta: violação direta aos arts. 27 do Código de Defesa do Consumidor, 189 e 202, VI, do Código Civil, 370 do Código de Processo Civil e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal; controvérsia exclusivamente jurídica quanto ao termo inicial da prescrição (actio nata) e interrupção por reconhecimento do direito; e cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia previamente deferida.

3. Tribunal de origem reconheceu prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, fixando o termo inicial em 2018, sem cerceamento de defesa; decisão agravada manteve óbices de admissibilidade do recurso especial por

Documento eletrônico VDA59168083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:13
Código de Controle do Documento: e037dc9b-449d-4e7a-8289-8047304a869a

demandar revolvimento fático-probatório, por inadequação de matéria constitucional e por ausência de demonstração analítica do dissídio.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para rediscutir o termo inicial da prescrição fixado com base em elementos do caso concreto; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial (CPC, art. 370) na definição do termo inicial da prescrição; (iii) saber se é cabível o exame de alegada violação a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A revisão do termo inicial da prescrição (*actio nata*) definido pela instância ordinária, assentado em narrativa inicial e documentos específicos, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, esbarrando na Súmula 7/STJ.
6. Não há cerceamento de defesa quando a instância ordinária conclui pela suficiência do acervo documental para fixar o *dies a quo* da prescrição, sendo desnecessária a perícia exclusivamente para tal finalidade (CPC, art. 370). A inversão desse entendimento exigiria reexame fático-processual, inviável na via especial.
7. A via do recurso especial não comporta a análise direta de matéria constitucional, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 105, III, em contraste com o art. 102).
8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de comprovação da similitude fática específica entre os arestos confrontados, nos termos do CPC, art. 1.029, § 1º, e do RISTJ, art. 255, § 1º, sendo, ademais, prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula nº 7/STJ, falta de comprovação da alegada divergência jurisprudencial e pela impropriedade do recurso especial para discutir matéria constitucional.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Documento eletrônico VDA59168083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:13
Código de Controle do Documento: e037dc9b-449d-4e7a-8289-8047304a869a

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 569/576):

> *Trata-se de Agravo em Recurso Especial contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos: alegação constitucional deduzida em via imprópria; acórdão recorrido calcado em exame e interpretação do conjunto fático-probatório, com incidência impeditiva do reexame em recurso especial; e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial diante do óbice de reexame de provas (e-STJ, fls. 514/518).*
>
> *Segundo a parte agravante, a decisão de inadmissibilidade incorreu em equívoco porque há violação direta aos arts. 27 do Código de Defesa do Consumidor, 189 e 202, inciso VI, do Código Civil, e 370 do Código de Processo Civil; não há necessidade de reexame de provas, pois a controvérsia é jurídica; houve cerceamento de defesa pelo não cumprimento da prova pericial previamente deferida; e existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre actio nata, dano progressivo e interrupção da prescrição por reconhecimento do direito (e-STJ, fls. 523/534).*
>
> *Foi oferecida contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 536/554) afirmando que falta prequestionamento porque não foram opostos embargos de declaração; incide a vedação ao reexame de provas; há deficiência de fundamentação e ausência de demonstração analítica do dissídio; e a decisão de origem aplicou corretamente o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor e rejeitou, com base nos elementos dos autos, a interrupção da prescrição por ato inequívoco.*
>
> *É o relatório.*
>
> *O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, encontra-se formalmente em ordem e impugnou específica e suficientemente os óbices invocados pela decisão de inadmissibilidade na origem, razão pela qual passo ao exame do recurso especial, que foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 447/449):*
>
> > *APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO ODONTOLÓGICO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA POR NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AFASTAMENTO, NO CASO CONCRETO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação indenizatória ajuizada por paciente em face de cirurgião dentista e clínica odontológica, com alegação de falha em tratamento realizado em 2015. Sentença que julgou extinto o*

Documento eletrônico VDA59168083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:13
Código de Controle do Documento: e037dc9b-449d-4e7a-8289-8047304a869a

processo com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição, e aplicou multa de 2% sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça, em razão do não comparecimento da autora à audiência de conciliação. Embargos de declaração rejeitados. Apelação da autora defendendo o afastamento do decreto de prescrição, com o retorno dos autos à origem para que tenha prosseguimento o processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova pericial odontológica; (ii) definir o termo inicial do prazo prescricional para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória; e (iii) definir se é cabível a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça no caso de ausência à audiência de conciliação sem intimação pessoal da parte. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não é caso de cerceamento de defesa, pois os fatos narrados em petição inicial pela autora é que servem de base para a definição do dies a quo do prazo prescricional, por meio da aplicação da teoria da actio nata. 4. O prazo prescricional aplicável é o quinquenal, conforme disposto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 5. O termo inicial da prescrição, segundo a teoria da actio nata, é o momento em que a parte autora teve ciência inequívoca do dano e de sua extensão, o que, no caso, ocorreu em 2018, quando profissional distinto indicou a necessidade de refazimento completo do implante realizado pelo réu. 6. Logo, já decorrido o prazo de cinco anos entre a ciência do dano (2018) e o ajuizamento da demanda (2024), impõe-se a manutenção da sentença quanto à prescrição. 7. No tocante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, deve ser afastada, pois verifica-se que a parte autora, por diversas vezes, manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, justificando sua ausência com base em tratativas frustradas, sem que o juízo houvesse apreciado tais manifestações. IV. DISPOSITIVO 6. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte recorrente alega violação aos arts. 27 do Código de Defesa do Consumidor, 189 e 202, inciso VI, do Código Civil, e 370 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial da prescrição foi fixado antes da ciência inequívoca da extensão e irreversibilidade do dano; que pagamentos e tratativas extrajudiciais configuraram reconhecimento do direito e interromperam a prescrição; e que o indeferimento tácito da perícia odontológica previamente deferida caracterizou cerceamento de defesa (e-STJ, fls. 452/461).

No que concerne ao art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, a Corte de origem definiu o prazo quinquenal e, quanto ao termo inicial, firmou que a ciência inequívoca do dano ocorreu em 2018, a partir de avaliação técnica e tomografia com recomendação de refazimento completo do trabalho, conclusões extraídas da própria narrativa da autora e dos documentos mencionados no acórdão.

A pretensão recursal demanda infirmar esse quadro fático, substituindo a data de 2018 por 2024 com base em evolução clínica posterior e novo diagnóstico. Tal providência exigiria revolver fatos e provas para redefinir o marco da ciência do dano, operação que não se compatibiliza com a via especial. Ademais, o acórdão recorrido expressamente aplicou a compreensão de que o início da contagem depende da ciência do dano e de sua extensão, concluiu pela ocorrência em 2018 e reconheceu o transcurso do quinquênio até o

Documento eletrônico VDA59168083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:13
Código de Controle do Documento: e037dc9b-449d-4e7a-8289-8047304a869a

ajuizamento em 27/08/2024, raciocínio que não pode ser reexaminado sem incursão probatória.

Vale dizer, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ.

No presente caso, o Tribunal de origem estabeleceu a seguinte premissa fática (fls. 445):

> *No caso, compartilho do entendimento da Colega sentenciante de que - a partir da própria narrativa da autora em petição inicial - é possível concluir que em 2018, quando passou a ser atendida pelo cirurgião-dentista Maurício Hammes, a autora teve plena ciência do dano e de sua extensão quando aquele, a partir de exame de tomografia realizado em 15/03/2018 (evento 1, EXMMED10), recomendou que o tratamento de implantação dentária anteriormente realizado pelo réu fosse inteiramente refeito[...]*
>
> *[...] Mesmo que em tese se pudesse considerar que o fato de o réu se disponibilizar a custear o(s) tratamento(s) realizado(s) por outro(s) profissional(is) configuraria reconhecimento inequívoco do direito pelo devedor (na forma do art. 202, inc VI, do CCB) - o que não está claro -, ainda assim estaria prescrita a pretensão, já que referido artigo determina que a prescrição somente poderá ocorrer uma vez, recomeçando a correr da data do ato que a interrompeu. Assim, como visto, foi em 2018 que isso ocorreu pela primeira vez, de modo que já transcorridos cinco anos quando do ajuizamento da presente ação em 2024. Ademais, no caso, não está configurada nenhuma das causas suspensivas da prescrição previstas nos artigos 197 a 201 do CCB.*

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO SOFRIDO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.*
>
> *1. A jurisprudência do STJ entende que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive no que tange ao prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.*
>
> *2. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional da ação para indenizar dano irreversível causado por erro médico começa a fluir a partir do momento em*

Documento eletrônico VDA59168083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:13
Código de Controle do Documento: e037dc9b-449d-4e7a-8289-8047304a869a

que a vítima tomou ciência inequívoca de sua invalidez, bem como da extensão de sua incapacidade. Aplicação do princípio da actio nata" (AgRg no Ag 1.098.461/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22.6.2010, DJe de 2.8.2010).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.616.060/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Quanto ao art. 202, inciso VI, do Código Civil, a tese de interrupção da prescrição por ato inequívoco do devedor foi enfrentada no acórdão recorrido, que registrou não estar claro o reconhecimento e, ainda, destacou que a interrupção somente pode ocorrer uma vez e faz o prazo recomeçar da data do ato; mesmo em tese admitindo-se algum custeio, o quinquênio se consumou até 2024.

De igual forma, a pretensão de demonstrar que pagamentos realizados em 2024 ou tratativas constituíram reconhecimento inequívoco exige exame do conteúdo e do alcance desses atos à luz das circunstâncias do caso, o que igualmente implicaria reavaliação de elementos fáticos e documentais. Além disso, a própria parte sustenta que as negociações não implicaram reconhecimento de responsabilidade e que eventuais pagamentos foram por liberalidade (e-STJ, fls. 504/506 e 546/550), controvérsia que confirma o caráter probatório da discussão.

Sobre a alegada violação ao art. 370 do Código de Processo Civil, o acórdão afirmou que não houve cerceamento porque a definição do termo inicial da prescrição decorre dos fatos narrados e dos documentos já constantes dos autos, sendo desnecessária a perícia exclusivamente para essa finalidade (e-STJ, fls. 444/446).

A inversão desse entendimento demandaria reconhecer a imprescindibilidade da prova técnica e reconstituir a dinâmica processual quanto à nomeação e atuação de peritos, o que pressupõe revisão do contexto fático-processual. Não se trata de error in procedendo verificável de plano, mas de inconformismo com o juízo de suficiência probatória para julgar a prejudicial prescricional.

Para infirmar tais premissas, seria necessário reexaminar a pertinência, utilidade e necessidade da prova requerida e a suficiência do acervo documental, o que encontra óbice na técnica de julgamento eleita e nas balizas da instância ordinária. Sobre o tema:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REATIVAÇÃO DE PLANO. CONTRIBUIÇÕES VENCIDAS. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO

DE DEFESA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...] 6. A produção de prova testemunhal foi considerada desnecessária e inútil, sendo legítimo o julgamento antecipado da lide com base nos documentos constantes nos autos, conforme art. 355, I, e art. 370, parágrafo único, do CPC.

7. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59168083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:13
Código de Controle do Documento: e037dc9b-449d-4e7a-8289-8047304a869a

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.641.717/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

De fato, não se evidencia cerceamento de defesa quando o indeferimento da prova resulta da constatação de suficiência do conjunto probatório e da definição de que a controvérsia é resolúvel por direito aplicado aos fatos incontroversos. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO*
>
> *CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *[...] 6. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide quando a instância de origem entende que o feito está suficientemente instruído e indefere a produção de provas adicionais, por serem desnecessárias ou por se tratar de matérias já comprovadas documentalmente, como ocorreu no caso.*
>
> *IV. Dispositivo*
>
> *7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
>
> *(AREsp n. 2.850.958/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)*

No tocante à invocação de dispositivos constitucionais (art. 5º, incisos XXXV e LV), deve-se registrar impropriedade da via, remetendo a discussão ao recurso extraordinário por incabível exame direto em recurso especial.

Sobre o tema:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA . MERO INCONFORMISMO. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.*
>
> *[...] 3. Por fim, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, examinar eventual ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, quando a questão foi analisada unicamente sob a ótica infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4 . Embargos de declaração rejeitados.*
>
> *(STJ - EDcl no REsp: 00000000000002132208 RJ 2024/0104559-9, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 11/06/2025, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 30/06/2025)*

De fato, a via especial não admite discussão sobre matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO*

Documento eletrônico VDA59168083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:13
Código de Controle do Documento: e037dc9b-449d-4e7a-8289-8047304a869a

ESPECIAL . INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ . MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. 1. É vedado deduzir matéria nova em sede de recurso especial, ficando afastada sua análise nesta instância, ainda que se cuide de tema de "ordem pública" . 2. O Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos e cláusulas contratuais para reconhecer a legalidade dos descontos efetuados pela instituição financeira, razão pela qual rever suas conclusões encontra óbice nas Súmulas 5 e 7-STJ. 3. A via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF . 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 640890 RS 2014/0298836-5, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2015).

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não supera os mesmos óbices.

O dissídio pressupõe identidade jurídica de questões e premissas fáticas estáveis, o que não se verifica quando o acórdão recorrido firmou o termo inicial da prescrição a partir de elementos do caso concreto e a agravante pretende substituí-los por outros fatos e diagnósticos. Sem superar o impedimento atinente ao reexame do conjunto probatório e sem a devida demonstração analítica de similitude fática, a alínea c não pode ser conhecida.

Sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente, além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial — por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial —, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno, o que não foi feito.

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem o adequado cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido apto a demonstrar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DE JUÍZO PLANTONISTA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Documento eletrônico VDA59168083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:13
Código de Controle do Documento: e037dc9b-449d-4e7a-8289-8047304a869a

SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICANÃO DEMONSTRADA. SÚMULA7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação anulatória de leilão extrajudicial.

2. Não é possível, em recurso especial, a análise da competência interna dos órgãos julgadores de determinado Tribunal para que procedam seus julgamentos. Isso porque a competência interna dos diversos Juízos dos Tribunais estaduais é matéria regulada por leis estaduais de Organização Judiciária e, eventualmente, também pelos regimentos internos dos Tribunais.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. ***O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.***

7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.951.040/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO. CHEQUE. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59168083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:13
Código de Controle do Documento: e037dc9b-449d-4e7a-8289-8047304a869a

3. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou a que se teria dado interpretação divergente faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, a teor da Súmula n. 284 doSTF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Agravo desprovido.

(AREsp n. 2.801.613/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

A legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE

Documento eletrônico VDA59168083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:13
Código de Controle do Documento: e037dc9b-449d-4e7a-8289-8047304a869a

CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA59168083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:13
Código de Controle do Documento: e037dc9b-449d-4e7a-8289-8047304a869a

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Conforme consignado na decisão agravada, a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal de origem a partir do exame das particularidades do caso concreto, especialmente quanto à definição do termo inicial da prescrição e

Documento eletrônico VDA59168083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:13
Código de Controle do Documento: e037dc9b-449d-4e7a-8289-8047304a869a

à ausência de cerceamento de defesa, circunstância que evidencia a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para eventual modificação do julgado.

A propósito, a decisão agravada destacou que o Tribunal de origem, ao proferir o acórdão recorrido, estabeleceu a seguinte premissa fática (e-STJ fl. 445):

> *No caso, compartilho do entendimento da Colega sentenciante de que - a partir da própria narrativa da autora em petição inicial - é possível concluir que em 2018, quando passou a ser atendida pelo cirurgião-dentista Maurício Hammes, a autora teve plena ciência do dano e de sua extensão quando aquele, a partir de exame de tomografia realizado em 15/03/2018 (evento 1, EXMMED10), recomendou que o tratamento de implantação dentária anteriormente realizado pelo réu fosse inteiramente refeito. [...]*
>
> *Ora, a partir do momento em que o cirurgião-dentista Maurício Hammes indica o refazimento de todo o trabalho realizado pelo colega em momento anterior (o réu, no caso), é evidente que esse é o momento em que a autora toma ciência do dano decorrente do erro odontológico imputado ao demandado, assim como de sua extensão. Tanto é que a autora refere que o réu aceitara arcar com os custos do tratamento do outro colega, demonstrando toda a sua indignação com o fato de ter de ser submetida novamente a tratamento longo e doloroso.*
>
> *E a perda óssea, segundo a própria inicial, já havia sido identificada pelo dentista Maurício Hammes em 2018, haja vista a constatação, por aquele profissional, da necessidade de realização de enxerto ósseo.*
>
> *Mesmo que em tese se pudesse considerar que o fato de o réu se disponibilizar a custear o(s) tratamento(s) realizado(s) por outro(s) profissional(is) configuraria reconhecimento inequívoco do direito pelo devedor (na forma do art. 202, inc VI, do CCB) - o que não está claro -, ainda assim estaria prescrita a pretensão, já que referido artigo determina que a prescrição somente poderá ocorrer uma vez, recomeçando a correr da data do ato que a interrompeu. Assim, como visto, foi em 2018 que isso ocorreu pela primeira vez, de modo que já transcorridos cinco anos quando do ajuizamento da presente ação em 2024. Ademais, no caso, não está configurada nenhuma das causas suspensivas da prescrição previstas nos artigos 197 a 201 do CCB.*

Além disso, a decisão agravada destacou que "o acórdão afirmou que não houve cerceamento porque a definição do termo inicial da prescrição decorre dos fatos narrados e dos documentos já constantes dos autos, sendo desnecessária a perícia exclusivamente para essa finalidade" (e-STJ fl. 572).

Nesse contexto, a revisão das conclusões alcançadas pela Corte estadual encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ, uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria inevitável reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a simples alegação de revaloração jurídica dos fatos não é suficiente para afastar a incidência dos óbices sumulares, incumbindo à parte recorrente demonstrar objetivamente que a controvérsia pode ser solucionada exclusivamente a partir da moldura fática

Documento eletrônico VDA59168083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:13
Código de Controle do Documento: e037dc9b-449d-4e7a-8289-8047304a869a

delineada no acórdão recorrido, sem necessidade de incursão no acervo probatório, o que não ocorreu na hipótese.

Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, cumpre consignar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal" (AgInt no AREsp n. 1.640.387/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023).

De igual modo, não se demonstrou adequadamente o dissídio jurisprudencial invocado, uma vez que a agravante deixou de realizar o indispensável cotejo analítico entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido, limitando-se à transcrição de ementas genéricas, sem evidenciar similitude fática específica entre os casos confrontados, em desconformidade com os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Assim, ausentes argumentos aptos a modificar a conclusão anteriormente adotada, deve ser mantida integralmente a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59168083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:13
Código de Controle do Documento: e037dc9b-449d-4e7a-8289-8047304a869a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.130.265 / RS

Número Registro: 2025/0484529-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50080683620248210070

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEBORA BIANCA DIAS BICKEL
ADVOGADA	: ANGÉLICA KARINE DOS SANTOS - RS102299
AGRAVADO	: MAGNO RIGO
AGRAVADO	: MAGNO RIGO CENTRO DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS	: CAMILA PRETTO ROSTAND PRATES - RS111019
	DANIELE RAMIRES DA SILVA ROBAINA PINTO - RS103783
	TATIANE DA SILVA ROCKENBACH - RS112166

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEBORA BIANCA DIAS BICKEL
ADVOGADA	: ANGÉLICA KARINE DOS SANTOS - RS102299
AGRAVADO	: MAGNO RIGO
AGRAVADO	: MAGNO RIGO CENTRO DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS	: CAMILA PRETTO ROSTAND PRATES - RS111019
	DANIELE RAMIRES DA SILVA ROBAINA PINTO - RS103783
	TATIANE DA SILVA ROCKENBACH - RS112166

Documento eletrônico VDA59393134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:08:59
Código de Controle do Documento: f9376b0f-96b1-4597-9d59-cde9f7b0ded7

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:08:59
Código de Controle do Documento: f9376b0f-96b1-4597-9d59-cde9f7b0ded7